

## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.016827/2018-15**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.<sup>1</sup>, em face da decisão de segunda instância administrativa<sup>2</sup>, que resultou no agravamento de multa originariamente aplicada em Primeira Instância, majorando a sanção para **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).

1.2. Em breve histórico, durante inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Brasília, em 21/11/2017, foi verificado que o operador de aeródromo não disponibilizou, nos portões de acesso de veículos denominados Sul 1 e Sul 2A, os equipamentos e recursos humanos necessários ao controle de acesso à Área Restrita de Segurança - ARS. Verificou-se, ainda, que o operador de aeródromo não mantinha atualizado, nos pontos de controle de acesso de passageiros (doméstico e internacional) e de funcionários, diagrama colorido com modelos de credenciais válidas<sup>3</sup>.

1.3. Assim, em 09/05/2018, foram lavrados 3 autos de infração. Devidamente notificada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recursos Administrativos<sup>4</sup>. Em sede de primeira instância, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA procedeu à análise unificada das não conformidades, por entender que o conjunto conduzia a uma única infração, e concluiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)<sup>5</sup>, patamar médio conforme Tabela III do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

1.4. Em 18/02/2019<sup>6</sup>, após notificação, a Concessionária recorreu da Decisão<sup>7</sup> e os autos foram remetidos para a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, que concluiu pela possibilidade de agravamento da sanção aplicada, por não considerar infração única. Em sua análise, entendeu pela existência de 5 ocorrências distintas. A Autuada foi cientificada do agravo<sup>8</sup> e apresentou suas manifestações<sup>9</sup>. A ASJIN, após análise, decidiu por negar provimento ao recurso, aumentando a multa para o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)<sup>10</sup>.

1.5. Em 27/11/2019, a Autuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada<sup>11</sup>.

1.6. Em suma, a Concessionária requer:

- a revisão do cálculo da penalidade inicialmente aplicada, e conseqüente reforma da decisão para aplicação de multa em seu menor patamar;
- a manutenção da decisão em primeiro grau ou a anulação da decisão monocrática em segunda instância por vício de legalidade insanável;
- anulação do agravamento da sanção, por considerar fatos geradores distintos daqueles considerados no momento da lavratura dos autos de infração e daqueles considerados em decisão de primeira instância.<sup>11</sup>

1.7. Com relação à Diretoria Colegiada, requer a avaliação pela procedência e legalidade dos feitos, bem como da controversa possibilidade de criação de novos fatos geradores no processo. De maneira complementar, caso seja mantido o entendimento da existência de mais de um fato gerador, que a decisão de segunda instância seja reformada, de modo que ao menos as infrações referentes aos diagramas sejam consideradas para fins de aplicação de penalidade como apenas um ato infracional, haja vista a mesma capitulação indicada no auto de infração original.<sup>11</sup>

1.8. Em 16/11/2020<sup>12</sup>, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o Relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

- [1] SEI 3774388
- [2] SEI 3648584
- [3] SEI 1801522, SEI 1801616, SEI 1801807 e processos 00058.016865/2018-60 e 00058.015257/2018-38
- [4] SEI 1906761 e SEI 1906781; SEI 1953155
- [5] SEI 2595078 e SEI 2595115
- [6] SEI 2722649
- [7] SEI 2722646
- [8] SEI 2965637
- [9] SEI 3031638 e SEI 3031634
- [10] SEI 3648584
- [11] SEI 3774387 e SEI 3774388
- [12] SEI 5016543



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 24/03/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5474296** e o código CRC **AE5D3A15**.